S. R.

**ESTADO PORTUGUÊS**
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
**ESCOLA DAS ARMAS**

# CADERNO DE ENCARGOS

# Consulta Prévia N.º CP01/2021/EA

## PARTE I

## Cláusulas Jurídicas

### Artigo 1.º

### Objeto

1. O presente procedimento destina-se à Aquisição de Serviços de Limpeza da Tapada Militar de Mafra – Vale Escuro e Ribeira dos Cucos, conforme as Especificações Técnicas em **Anexo A** ao presente caderno de encargos;
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

### Artigo 2.º

### Local de entrega dos serviços

Os serviços objeto do contrato serão prestados na morada da Entidade Adjudicante, Escola das Armas, Alameda da EPI, 2640-492 Mafra.

### Artigo 3.º

### Vigência do Contrato

O contrato a ser celebrado no âmbito do presente procedimento, começa a produzir efeitos **após a outorga do contrato até à conclusão dos serviços objeto do contrato**.

**Artigo 4.º**

**Preço base**

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento;
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **30.000€ (trinta mil euros**), s/ IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda aquele;

**Artigo 5.º**

**Condições de pagamento**

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do CCP, após a aceitação definitiva dos serviços prevista no artigo seguinte;
2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP;
3. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do DL n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

**Artigo 6.º**

**Aceitação**

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos bens/serviços ou objeto, cabe à Escola das Armas declarar a aceitação definitiva do serviço prestado, ficando registada a data de aceitação do mesmo;
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Escola das Armas através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação de bens/serviços;
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verifique a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao Adjudicatário para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias, nos termos do artigo 12.º.
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do n.º 2 do artigo 299.º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação

para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos.

**Artigo 7.º**

**Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias**

Na execução do contrato, o Adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável.

**Artigo 8.º**

**Sigilo**

O Adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da Entidade Adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

**Artigo 9.º**

**Documentação**

1. O Adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando do fornecimento dos serviços, catálogos e demais documentação relevante, relativa aos serviços, caso existam;
2. O Adjudicatário procederá ainda à entrega do certificado de conformidade emitido pelo organismo de garantia da qualidade do país produtor e do certificado de qualidade emitido pelo departamento de qualidade do fabricante;
3. A Entidade Adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

**Artigo 10.º**

**Subcontratação e Cessão da posição contratual**

1. O Adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresso consentimento por escrito da Entidade Adjudicante;
2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário;

3. O Adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado, que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

4. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Entidade Adjudicante;

5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

## Artigo 11.º
## Sanções

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o Adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no n.º 3 do Artigo 6.º, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: P = V* A/300, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente;

2. Em caso de incumprimento por parte do Adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de, o Adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniária poderão não ser exigidas.

## Artigo 12.º
## Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;

2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas;

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

**Artigo 13.º**

**Gestor do Contrato**

Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

**Artigo 14.º**

**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial;
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

**Artigo 15.º**

**Outros encargos**

Todas as eventuais despesas não expressamente previstas no contrato e que derivem da sua execução são da responsabilidade do Adjudicatário.

**Artigo 16.º**

**Resolução do contrato**

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis;
2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

**Artigo 17.º**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Artigo 18.º**

**Legislação aplicável**

Em tudo o não disposto no presente caderno de encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do CCP, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

## PARTE II

## Cláusulas Técnicas

**Artigo 19.º**

**Prestação de Serviços**

**1.** Os serviços de limpeza a prestar devem cumprir as especificações técnicas definidas no **Anexo A** ao presente caderno de encargos, bem como os níveis de serviço definidos no artigo 21.º do presente caderno de encargos:

**Artigo 20.º**

**Níveis de serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais**

**1.** O Adjudicatário obriga-se a assegurar o cumprimento das especificações técnicas constantes do **Anexo A** ao presente caderno de encargos e, os seguintes requisitos e níveis de serviço:

a. É da responsabilidade do Adjudicatário controlar a qualidade da prestação de serviços de limpeza executados, na Tapada Militar de Mafra – Vale Escuro e Ribeira dos Cucos, bem como o controlo dos produtos e equipamentos utilizados nessa prestação, determinando a sua substituição se necessário, bem como a apresentação dos trabalhadores ao serviço (ex.: incorreção no trato, desleixo ou negligência na execução do serviço);
b. Durante a vigência do contrato, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos e à inspeção dos equipamentos, sempre que o entenda conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a utilização de qualquer produto ou equipamento;
c. A Entidade Adjudicante poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações;
d. Todos os produtos, materiais e equipamentos necessários ao serviço de limpeza da Tapada Militar de Mafra – Vale Escuro e Ribeira dos Cucos são da responsabilidade do Adjudicatário;

**2.** É da inteira responsabilidade do Adjudicatário o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade;

**3.** É da responsabilidade e encargo do Adjudicatário a aquisição de todo o material móvel necessário aos trabalhos da prestação de serviços (viaturas, máquinas, equipamentos, ferramentas, utensílios e restantes produtos), bem como todos os gastos com a sua manutenção e conservação em perfeito estado de funcionamento, durante o período de vigência do contrato;

**4.** O Adjudicatário obriga-se a apresentar à Entidade Adjudicante uma relação, por categorias profissionais, com indicação dos nomes dos trabalhadores e áreas a que estão afetos ao serviço. Da referida listagem constará, igualmente, a natureza do vínculo laboral entre os trabalhadores aí referidos e o adjudicatário, bem como a data de início e duração;

**5.** O Adjudicatário obriga-se a manter, sempre que possível com recurso a um sistema automático, e a disponibilizar os registos de tempos de trabalho dos trabalhadores ao serviço, em registo informático de fácil consulta;

**6.** O Adjudicatário deverá cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, assegurando tal procedimento junto de eventuais subcontratados, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adquirente;

**7.** O Adjudicatário deve assegurar a qualidade dos serviços de limpeza garantindo os resultados identificados na especificação dos serviços de limpeza constante do **Anexo A** ao presente caderno de encargos;

**8.** A Entidade Adjudicante garantirá ao Adjudicatário o acesso às instalações para a prestação do serviço, devendo este respeitar as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações:

## Artigo 21.º
## Avaliação da Qualidade dos Serviços de Limpeza

1. A avaliação do estado de limpeza é efetuada com recurso a auditorias, onde o avaliador definirá se o estado da área analisada após a limpeza está conforme os resultados definidos no **Anexo A** ao caderno de encargos e se cumpre os requisitos e níveis de serviço definidos no artigo 20.º.
2. As auditorias são realizadas pelo Gestor do Contrato nomeado e constante do clausulado contratual, devidamente acompanhado pelo Responsável da Limpeza definido pelo Adjudicatário, sendo que uma eventual não comparência deste último não o desvincula dos resultados da auditoria;
3. Deverão ser realizadas auditorias à área da Tapada Militar de Mafra – Vale Escuro e Ribeira dos Cucos, sempre que se verifique necessário durante o período de execução contratual;

4. Nas auditorias é atribuída uma avaliação de 0 (zero) para Não Conforme e de 1 (um) para Conforme, para os resultados pretendidos para cada uma das especificações definidas no **Anexo A** ao presente caderno de encargos.
5. Uma avaliação do Estado de Limpeza é considerada conforme se o resultado for igual ou superior a 50%;

**Escola das Armas**
**O Comandante**

**João Luís Morgado Silveira**
**Brigadeiro-General**

**Anexos:**
**A** – Especificações Técnicas